



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0727/2022

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

Processo nº 0008387-21.2022.8.19.0004
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care*.

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 72 a 77 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0669/2022 emitido em 07 de abril de 2022, no qual foram abordados os aspectos relacionados às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora; e à indicação e fornecimento do serviço de *home care* [*assistência multiprofissional médico (1x/mês), neurologista (1x/mês), técnico de enfermagem (24horas), enfermeiro (1x/mês), fisioterapeuta (3x/semana) e fonoaudiólogo (3x/mês)*]. Ressalta-se que no teor conclusivo deste parecer técnico foi informado que a **ausência da descrição detalhada e fundamentada sobre os procedimentos assistenciais domiciliares necessários ao manejo da Autora, impossibilita a realização de inferência segura acerca da indicação do serviço de home care.**

2. À fl. 64 consta documento médico emitido em 16 e março de 2022, pela médica [REDACTED] no qual foi informado que a Autora necessita do serviço de *home care* com **médico (1x/mês), neurologista (1x/mês), técnico de enfermagem (24horas), enfermeiro (1x/mês), fisioterapeuta (3x/semana), fonoaudiólogo (3x/semana)**. Além disso, já faz uso dos medicamentos **Donepezila 10 mg, Aradois 50 mg, Hidroclorotiazida 25 mg, Valeriana 50 mg** e Nistatina e dos insumos **fraldas geriátricas, lenço umedecido e luvas de procedimento**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0669/2022, emitido em 07 de abril de 2022 (fls. 72 a 77).

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o documento médico acostado à folha 63, apresenta **conteúdo semelhante ao laudo médico previamente apensado ao processo** (fl. 26), o qual **não esclareceu** os questionamentos realizados por este Núcleo, nos parágrafos 3, 4 e 8, do item Conclusão, do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0669/2022 (fls. 72 a 77).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Cabe ainda reiterar que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

3. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, dos novos itens prescritos, cumpre informar que **fraldas geriátricas, lenço umedecido e luvas de procedimento - não estão padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02